



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXV — Nº 058

TERÇA-FEIRA, 3 DE JUNHO DE 1980

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 120^a SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE JUNHO DE 1980

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessões conjuntas a realizarem-se hoje, às 18 horas e 30 minutos e 19 horas, com Ordens do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 69/80 (nº 68/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, que estende a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal.

— Nº 70/80-CN (nº 69/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.772, de 26 de fevereiro de 1980, que dispõe sobre isenção ou redução fiscal na importação.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendários para tramitação das matérias

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 121^a SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE JUNHO DE 1980

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO JÚLIO CAMPOS — Lançamento do PROMORAL, programa elaborado pelo BNH com vistas à erradicação das favelas de Curitiba, a propósito da visita oficial do Ministro do Interior realizada ao Estado de Mato Grosso.

DEPUTADO LUIS CECHINEL — O significado da visita do Papa João Paulo II ao Brasil.

DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Proposição aprovada pela Câmara de Vereadores de Carazinho-RS contrária à legalização do aborto no País.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 71/80-CN (nº 76/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.773, de 3 de março de 1980, que regula a incidência de contribuição previdenciária sobre a Representação Mensal prevista no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

— Nº 72/80-CN (nº 77/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.774, de 5 de março de 1980, que altera o limite da Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 122^a SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE JUNHO DE 1980

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

3.3 — ORDEM DO DIA

3.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 73, de 1980 (nº 186/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 10, de 1980-CN, que cria o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFRS), e dá outras providências.

3.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria

3.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 120^a SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE JUNHO DE 1980

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 46^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÔRTO.

ÀS 11 HORAS. ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — José Lins — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha

— Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — José Caixeta — Valdon Varjão — Mendes Canale — Leite Chaves — Evelálio Vieira.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NÓGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00

Ano Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Nabor Júnior — PMDB; Nossa Almeida — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Vivaldo Fróta — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Jader Barbalho — PMDB; Jorge Arbágua — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Osvaldo Melo — PDS.

Maranhão

Edson Vidal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; Luiz Rocha — PDS; Nagib Haickel — PDS.

Piauí

Joel Ribeiro — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Césario Barreto — PDS; Evandro Ayres de Moraes — PDS; Figueiredo Correla — PP; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Paulo Eustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Djalma Maranhão — PDS; João Falustino — PDS; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PTB; Ernani Satyro — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Carlos Wilson — PP; Fernando Coelho — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; José Carlos Viana — PMDB; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Geraldo Bulhões; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Teotônio Azevedo — PP.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; João Alves — PDS; Jorge Viana; Manoel Novaes — PDS; Menandro Minahim — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano; Roque Aras.

Espírito Santo

Mário Moreira — PMDB; Theodorico Ferreira — PDS.

Rio de Janeiro

Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daso Coimbra — PP; JG de Araújo Jorge; Jorge Cury — PTB; José Frejat;

José Maria de Carvalho — PMDB; Lygia Lessa Bastos — PDS; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Sarámagão Pinheiro — PDS; Walter Silveira — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Carlos Cotta — PP; Dário Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Flávio Dib — PMDB; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcelos — PDS; Melo Freire — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Rehato Azeredo — PP; Rosemberg Romano — PP; Tarésio Délgado — PMDB.

São Paulo

Antônio Zacharias — PDS; Cândido Sampaio — PDS; Caetano Alves — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; José Camargo — PDS; Maluhy Netto; Octávio Tôrrecilla — PDS; Samir Achôa — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PT; Anísio de Sotiba — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Carlos Bezerra — PMDB; Gilson de Barros — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt; Ruben Pigueiró — PDS; Ubaldo Barão — PDS.

Paraná

Ahônio Mazurek — PDS; Ary Kasturi — PDS; Borges da Silveira — PP; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Aleixo Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Lúcio Cioni — PDS; Nivaldo Krüger — PMDB; Osvaldo Macêdo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Pedro Sampaio — PP; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PP.

Santa Catarina

Armando Schmitt — PP; Juarez Furtado — PMDB; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmar de Lívia — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alcibiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares; Alexandre Machado — PDS; Ary Alcântara — PDS; Carlos Santos — PMDB; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Júlio Costamian — PMDB; Líodovino Fantoni; Nelson Marchezan — PDS; Odair Klein — PMDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soárez — PDS.

Roraima

Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 149 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência convoca as seguintes sessões conjuntas a realizarem-se hoje, neste plenário:

Às 18 horas e 30 minutos — leitura das Mensagens Presidenciais nºs 71 e 72, de 1980-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 1.773 e 1.774, de 1980;

Às 19 horas — leitura da Mensagem Presidencial nº 73, de 1980-CN, referente ao Projeto de Lei nº 10, de 1980-CN, que cria o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFRM), e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 69 e 70, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 69, DE 1980 (CN) (Nº 68/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-lei nº 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "estende a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal".

Brasília, 3 de março de 1980. — João Figueiredo.

E.M. N.º 000004

Em 4 de janeiro de 1980

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Trata o expediente da concessão da Gratificação por Operações Especiais aos componentes da Polícia Rodoviária Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

2. A mencionada gratificação foi concedida pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, aos funcionários do Grupo Polícia Federal e pelo Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, aos integrantes do Grupo-Polícia Civil do Governo do Distrito Federal.

3. Como se verifica das razões apresentadas no Processo nº 29.023/79, justifica-se, no entender deste Departamento, a extensão do benefício à Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista a semelhança das respectivas atribuições.

4. Está esclarecido no incluso Telex nº 19.372/79 do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem que existem recursos próprios para atender às despesas decorrentes do benefício ora proposto.

5. Tendo em vista que medidas idênticas têm sido concedidas, como se disse acima, por decreto-lei para o Grupo-Polícia Federal e Grupo-Polícia Civil do Governo do Distrito Federal, este Departamento, por analogia, apresenta projeto de decreto-lei à elevada deliberação de Vossa Exceléncia, a quem caberá decidir sobre o assunto, caso a proposta venha a merecer o devido acolhimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia meus protestos de estima e distinta consideração. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral do DASP.

DECRETO-LEI N.º 1.771, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1980

Entende a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica estendida aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal a Gratificação por Operações Especiais, de que trata o Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos, com bases de concessão e valores estabelecidos no Anexo do mencionado decreto-lei.

Art. 2º A Gratificação de que trata o artigo anterior será paga a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 3º A Gratificação por Operações Especiais será gradativamente incorporada ao vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento ou salário em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, de igual natureza.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta dos recursos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Eliseu Resende.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.714, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluída, no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação por Operações Especiais, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo deste Decreto-lei.

Art. 2º A Gratificação de que trata o artigo anterior será paga pela metade, no corrente exercício, e integralmente, a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 3º A Gratificação por Operações Especiais será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração Federal, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta dos recursos do Departamento de Polícia Federal.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Petrônio Portella.

ANEXO

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979)

"ANEXO II"

Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
XXI — Gratificação por Operações Especiais	Devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais do Grupo-Polícia Federal, pelas peculiaridades do exercício decorrentes de integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.	Correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as das Gratificações por Serviço Extraordinário, Serviços Especiais e por Trabalhos de Natureza Especial.

MENSAGEM N° 70, DE 1980 (CN)
 (N° 69/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Indústria e do Comércio e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 1.772, de 26 de fevereiro de 1980, publicado no Diário Oficial da mesma data, que 'dispõe sobre isenção ou redução fiscal na importação'.

Brasília, 3 de março de 1980. — **JOÃO FIGUEIREDO.**

EM/GM/N.º 015

Em 25 de fevereiro de 1980

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Decreto-lei, que estabelece norma necessária à preservação do equilíbrio do setor industrial, na transição para a nova política de incentivos.

Os planos de nacionalização e os projetos industriais do Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI objetivam reduzir a dependência do setor industrial ao exterior e estimular, ordenadamente, o seu desenvolvimento.

Assim, procura-se assegurar ao empresário vantagens que lhe deem condições de competitividade no mercado, compensando adequadamente os custos de investimentos necessários à execução do seu programa de produção ou do seu projeto industrial.

Quando da publicação do Decreto-lei n.º 1.726, de 7 de dezembro de 1979, uma parte dos programas de produção referentes a 1980, vinculados a planos de nacionalização, já estava aprovada. Os demais encontravam-se em procedimentos para aprovação ou, ainda, não haviam sido devidamente apresentados pelas empresas beneficiárias.

A diversidade de tratamento quanto à concessão dos benefícios de natureza fiscal, cambial e creditícia, referidos no artigo 5.º do mesmo Decreto-lei, acarretaria desequilíbrio entre as empresas que acorreram à execução dos planos de nacionalização, tornando difícil, senão impossível, a competitividade para aquelas não contempladas com os mesmos benefícios assegurados aos programas de produção já aprovados.

Por outro lado, e ainda sob o mesmo enfoque de preservação do equilíbrio e fortalecimento do setor industrial, cabe sejam consideradas as iniciativas empresariais, consubstanciadas em projetos para a execução de empreendimentos industriais já analisados e avaliados pelos Grupos Setoriais do Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

Com as medidas ora propostas, será estatuída a igualdade de tratamento para os programas de produção durante o ano de 1980, bem como, asseguradas condições de aprovação dos projetos analisados e avaliados pelos Grupos Setoriais do Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI e encaminhados à apreciação final do Ministro da Indústria e do Comércio.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Exceléncia, Senhor Presidente, a expressão da nossa mais alta consideração. — João Camilo Penna, Ministro da Indústria e do Comércio — José Flávio Pécora, Ministro-Chefe Interino da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Ernane Galvães, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.772, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1980

Dispõe sobre isenção ou redução fiscal na importação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Conselho de Desenvolvimento Industrial poderá, em caráter excepcional, conceder as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, disciplinadas pelos arts. 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 77.065, de 20 de janeiro de 1976, às importações de bens destinados à execução dos:

I — Projetos industriais que, em 6 de dezembro de 1979, já haviam sido analisados e avaliados pelos Grupos Setoriais do Conselho de Desenvolvimento Industrial-CDI, nos termos do Decreto n.º 81.651, de 11 de maio de 1978;

II — Programas de produção para o ano de 1980, vinculados a planos de nacionalização existentes anteriormente ao Decreto-lei n.º 1.726, de 7 de dezembro de 1979, que se enquadrem nos índices mínimos de nacionalização fixados por aquele Conselho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não serão admitidas alterações dos projetos e programas que impliquem ampliação do valor global dos bens a importar.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ernane Galvães** — **João Camilo Penna.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 77.065, DE 20 DE JANEIRO DE 1976

Regulamenta os incentivos fiscais disciplinados pelo Decreto-lei n.º 1.428, de 2 de dezembro de 1975, e dá outras provisões.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Conselho de Desenvolvimento Industrial, mediante homologação de seu Presidente, o Conselho de Política Aduaneira, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, e o Grupo Executivo da Indústria de Mineração poderão conceder incentivos fiscais nos termos e condições fixados pelo presente Regulamento.

§ 1.º Os órgãos relacionados neste artigo, à exceção do Conselho de Política Aduaneira, poderão conceder os seguintes incentivos fiscais:

I — redução de 50% (cinquenta por cento) dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes sobre equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, sem similar nacional, necessários, à execução de projetos industriais enquadrados nos setores constantes de relações aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial;

II — redução de 80% (oitenta por cento) dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados para os bens referidos no inciso I, quando destinados a empreendimentos enquadrados nos seguintes setores:

- a) produção de máquinas e equipamentos e seus componentes;
- b) indústria de máquinas e equipamentos agrícolas, rodoviários e para exploração de recursos florestais;
- c) produção de componentes para a indústria elétrica, eletrônica e mecânica;
- d) produção de material ferroviário;
- e) produção de veículos automotores destinados a transporte coletivo;
- f) construção naval e aeronáutica;
- g) siderurgia e metalurgia primária de não-ferrosos;
- h) produção de cimento e materiais refratários;
- i) produção de celulose e papel;
- j) produção de fertilizantes e defensivos agrícolas e de suas matérias-primas;
- l) produção de insumos químicos e farmacêuticos básicos;
- m) indústria petroquímica;
- n) indústria de mineração;
- o) indústrias e atividades ligadas à segurança nacional, definidas pelo Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º O Conselho de Política Aduaneira poderá conceder redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Importação para os fins do Decreto n.º 62.897, de 25 de junho de 1968.

Art. 2.º A declaração de relevante interesse nacional, prevista no § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.428, de 2 de dezembro de 1975, para fins de concessão, pelos órgãos competentes, de isenção dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, será proposta ao Presidente da República em Exposição de Motivos Interministerial, firmada pelo Ministro de Estado a que estiver vinculado o órgão apreciador do projeto, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo único. Os pedidos de isenção de impostos deverão ser apresentados aos órgãos mencionados no art. 1.º, na conformidade de sua legislação específica, os quais, após a aprovação dos pleitos quanto ao mérito, os encaminharão, para os fins deste artigo, ao Ministro de Estado a que estiverem subordinados.

Art. 3.º As reduções ou isenções dos impostos referidos nos arts. 1.º e 2.º deste Decreto poderão, a critério do Ministro da In-

dústria e do Comércio, ser aplicadas às parte complementares à produção nacional, quando incluídos em planos de nacionalização.

Art. 4º Os índices mínimos de nacionalização, a que se refere o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.428, de 2 de dezembro de 1975, serão fixados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial de forma progressiva, por prazo determinado e por setores, subsetores ou produtos industriais.

§ 1º Os programas de nacionalização vinculados a projetos aprovados anteriormente ao Decreto-lei n.º 1.428, de 2 de dezembro de 1975, continuarão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua aprovação até a fixação dos novos índices a que se refere este artigo.

§ 2º As disposições do art. 3º e deste artigo não se aplicam aos programas de exportação vinculados à Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — BEFLEX.

§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os bens não enquadrados nos índices de nacionalização fixados serão equiparados aos de origem externa para os fins de fruição de benefícios de natureza fiscal, cambial ou creditícia, bem como para os fins dos Decretos n.ºs 76.406 e 76.407, de 9 de outubro de 1975.

Art. 5º Poderá a Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — BEFLEX, conceder redução de 70 a 90% (setenta e noventa por cento) do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental necessário à execução de programas especiais de exportação, aprovados pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Nestes casos as importações de componentes, matérias-primas e produtos intermediários, realizadas ao amparo do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.219 de 15 de maio de 1972, poderão gozar de redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 6º Nos casos de programas de exportação analisados pela Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — BEFLEX, em que as empresas beneficiárias se obriguem a apresentar, ano a ano, durante o seu período de duração, saldo global de divisas positivo, computados os débitos cambiais a qualquer título, a isenção dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados poderá ser proposta ao Presidente da República em Exposição de Motivos Interministerial, que será firmada pelo Ministro da Indústria e do Comércio, pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 7º A redução de que trata o art. 13 do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, com a nova redação que lhe deu o art. 9º do Decreto-lei n.º 1.428, de 2 de dezembro de 1975, não excederá de 90% (noventa por cento) dos impostos devidos.

Art. 8º O Conselho de Desenvolvimento Industrial poderá estabelecer normas complementares para a aplicação deste Regulamento.

Art. 9º Aos projetos aprovados, pelo Grupo de Estudos e Projetos do Conselho de Desenvolvimento Industrial, pela Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca e pelo Grupo Executivo da Indústria de Mineração, anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 1.428, de 2 de dezembro de 1975, poderão ser concedidos os benefícios da legislação anterior.

Art. 10. O Decreto-lei n.º 1.428, de 2 de dezembro de 1975, e as normas estabelecidas neste Decreto não se aplicam aos casos regidos pelas disposições em vigor da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, das Normas Complementares da Tarifa Aduaneira do Brasil, dos Decretos-leis n.ºs 63, de 21 de novembro de 1966, 1.160, de 17 de março de 1971, 1.334, de 25 de junho de 1974, 1.356, de 6 de novembro de 1964, 1.364, de 28 de novembro de 1974, 1.403, de 23 de maio de 1975 e 1.421, de 9 de outubro de 1975; dos Decretos n.ºs 61.324, de 11 de setembro de 1967, 68.555, de 28 de abril de 1971, 68.904, de 12 de julho de 1971 e 75.752, de 23 de maio de 1975.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Alysson Paulinelli — Severo Fagundes Gomes — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.

DECRETO-LEI N.º 81.661, DE 11 DE MAIO DE 1978

Reorganiza o Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, inciso III, da Constituição decreta:

Art. 1º A Política de Desenvolvimento Industrial do País será conduzida pelo Ministério da Indústria e do Comércio, segundo orientação estabelecida pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

Art. 2º O CDI será presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio e integrado pelos seguintes membros:

— Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

— Ministro da Fazenda;

— Ministro do Interior;

— Ministro das Minas e Energia;

— Ministro-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;

— Presidente do Banco Central do Brasil;

— Presidente do Banco do Brasil S/A;

— Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

— Presidente da Confederação Nacional da Indústria;

— Presidente da Confederação Nacional do Comércio.

§ 1º Nos impedimentos do Ministro da Indústria e do Comércio, o CDI será presidido pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 2º Em seus impedimentos eventuais os membros do Conselho somente poderão fazer-se representar por outro integrante do Plenário.

§ 3º O CDI reunir-se-á, ordinariamente, com intervalos de dois meses e extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 3º Ao CDI compete:

I — Estabelecer a orientação básica da política de desenvolvimento industrial do País.

II — Adotar as providências necessárias para compatibilização da programação de natureza regional com a política de âmbito nacional estabelecida na forma do inciso I deste artigo.

Art. 4º Ao Ministro da Indústria e do Comércio, na qualidade de Presidente do CDI, compete:

I — Convocar as reuniões plenárias;

II — Decidir sobre as proposições relativas à política de desenvolvimento industrial que forem apresentadas ao órgão por qualquer interessado, submetendo ao Plenário os casos que comportem ação normativa específica, nos termos do artigo anterior;

III — Decidir sobre as proposições relativas à política de deliberação apresentadas ao Conselho, com vistas ao seu enquadramento na política industrial;

IV — Decidir sobre os pedidos de aprovação de projetos industriais apresentados ao órgão, com vistas à concessão dos benefícios previstos na legislação específica em vigor.

V — Decidir sobre recursos de decisões da Secretaria-Executiva.

§ 1º As cartas-consulta a que se refere o item III, deste artigo serão apreciadas por Comissão especialmente constituída pelo Ministro da Indústria e do Comércio, à qual competirá também opinar sobre os pedidos de concessão de isenção fiscal, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 77.665, de 10 de janeiro de 1976.

§ 2º Nos casos de empreendimentos de grande significação, em função de suas dimensões ou peculiaridades, as condições de enquadramento das respectivas cartas-consulta serão levadas, pelo pelo Ministro da Indústria e do Comércio, à prévia apreciação do plenário do CDI.

§ 3º Mensalmente, o Ministro da Indústria e do Comércio enviará aos membros do plenário do CDI relação das cartas-consulta em pauta, e os informará sobre as decisões adotadas com relação àquelas apreciadas no mês anterior.

Art. 5º O CDI disporá de uma Secretaria-Executiva que, além das unidades técnicas e administrativas a serem definidas nos termos do art. 9º deste Decreto, terá sete Grupos Setoriais assim constituídos:

Grupo Setorial — Indústrias de Bens de Capital, integrado por representantes do Ministério da Indústria e do Comércio — MIC, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN, do Ministério da Fazenda — MINFAZ, do Ministério do Interior — MINTER, do Ministério das Minas e Energia — MME, do Ministério das Comunicações — MC, do Ministério da Marinha — MM, do Banco Central do Brasil — BACEN, do Banco Nacional

de Desenvolvimento Econômico — BNDE, da Secretaria de Tecnologia Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio — STI, do Conselho de Política Aduaneira — CPA, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI e da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A — CACEX;

Grupo Setorial II — Indústrias Metalúrgicas Básicas e de Produtos Intermediários Metálicos, integrado por representantes do MIC, da SEPLAN, do MINIFAZ, do MINTER, do MME, do BACEN, do BNDE, da STI, do CPA, do INPI, e da CACEX;

Grupo Setorial III — Indústrias Químicas, Petroquímicas e Farmacêuticas, integrado por representantes do MIC, da SEPLAN, do MINIFAZ, do MINTER, do MME, do Ministério da Agricultura — MA, do Ministério da Saúde — MS, do BACEN, do BNDE, da STI, do CPA, do INPI e da CACEX;

Grupo Setorial IV — Indústrias de Produtos Intermediários Não-Metálicos e Indústrias de Cimento, de Papel e de Celulose, integrado por representantes do MIC, da SEPLAN, do MINIFAZ, do MINTER, do MME, do MA, do BACEN, do BNDE, da STI, do CPA, do INPI, e da CACEX;

Grupo Setorial V — Indústria Automotiva e seus Componentes, integrada por representantes do MIC, da SEPLAN, do MINIFAZ, do MINTER, do MME, do MTR, do Ministério do Exército-MEX, do Ministério da Aeronáutica-MAer, da STI, do CPA, do INPI, e da CACEX;

Grupo Setorial VI — Indústrias de Bens de Consumo, integrado por representantes do MIC, da SEPLAN, do MINIFAZ, do MINTER, do MME, do MA, do MS, do BACEN, do BNDE, da STI, do CPA, do INPI e da CACEX;

Grupo Setorial VII — Indústrias de Material Bélico integrado por representantes do MIC, da SEPLAN, do MINIFAZ, do MINTER, do MME, do EMFA, do MM, do MEX, do MAer, do MC, do BACEN, do BNDE, da STI, do CPA, do INPI, e da CACEX;

Art. 6º A Secretaria-Executiva será dirigida por um Secretário-Executivo e os Grupos Setoriais por Coordenadores, cujos cargos ou funções serão providos na forma de legislação pertinente.

Parágrafo único. Nos Grupos Setoriais o representante do MIC será o Coordenador.

Art. 7º A Secretaria-Executiva compete coordenar os estudos e a execução das medidas necessárias à aplicação da política industrial e à concessão dos incentivos previstos na legislação em vigor.

Art. 8º Aos Grupos Setoriais compete:

I — Analisar e avaliar, do ponto de vista único, os projetos industriais que objetivem a concessão dos benefícios previstos na legislação em vigor e que lhes sejam encaminhados pelo Secretário-Executivo;

II — Opinar sobre os assuntos que lhes sejam submetidos pelo Secretário-Executivo;

III — Acompanhar a evolução dos setores compreendidos em suas áreas de atuação, sugerindo, quando for o caso, medidas de ajustamento à política respectiva;

IV — Promover o acompanhamento da execução dos projetos aprovados

Parágrafo único. Os resultados dos trabalhos dos Grupos Setoriais serão consubstanciados em relatórios dos Coordenadores ao Secretário-Executivo, os quais, na eventualidade de conclusões não obtidas por consenso, registrarão as diferentes posições adotadas em Plenário.

Art. 9º A estrutura e funcionamento das unidades integrantes do CDI serão definidas em Regimento Interno a ser aprovado pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nos 77.443, de 14 de abril de 1976, e 78.641, de 27 de outubro de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Arnaldo Prado — Ângelo Calmon de Sá — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Veloso — Maurício Rangel Reis — Tácito Theophilo.

DECRETO-LEI N.º 1.726, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a isenção ou redução fiscal na importação.

O Presidente da República, no uso da atribuição conferida pelo art. 55, item II, da Constituição da República, decreta:

Art. 1º As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou específico, que beneficiem a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, veículos, aviões, navios,

barcos, embarcações e similares, bem como as partes peças e componentes desses bens ficam suprimidas a partir da data da publicação deste Decreto-lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às importações realizadas por entidades da administração indireta, federal, estadual e municipal.

§ 2º São mantidas as isenções e reduções tributárias relativas às importações que, até a data da publicação deste Decreto-lei, tenham sido comprovadamente concedidas:

- por órgão governamental de investimento e planejamento com competência para conceder benefícios fiscais na importação;
- em decorrência de concorrência internacional;
- em virtude de acordo de participação devidamente homologado.

Art. 2º As isenções ou reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 1º ficam limitadas exclusivamente, de conformidade com a legislação respectiva:

I — às decorrentes de negociações tarifárias em organismos internacionais ou de natureza bilateral;

II — à bagagem de passageiros;

III — às importações para a Zona Franca de Manaus;

IV — aos seguintes casos:

a) bens importados ao amparo do Decreto-lei n.º 1.219, de 15 de maio de 1972;

b) bens importados ao amparo do art. 13 do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, com a redação dada pelo art. 9º do Decreto-lei n.º 1.428, de 2 de dezembro de 1975.

c) equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e demais materiais, inclusive suas partes, peças acessórios e sobressalentes, bem como combustível nuclear em qualquer etapa do ciclo de produção, importados pelas Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRAS — e suas subsidiárias, ou por empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, nos termos do Decreto-lei n.º 1.630, de 17 de julho de 1978;

d) bens importados pelos contratantes da Itaipu Binacional, desde que comprovada e exclusivamente destinados à execução do projeto de aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, a cargo daquela entidade, nos termos do Decreto-lei n.º 1.450, de 24 de março de 1976;

e) plataformas e equipamentos especiais destinados à utilização exclusiva na prospecção e produção de petróleo bruto na plataforma continental brasileira;

f) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador, desde que:

1 — sejam adquiridos com recursos externos decorrentes de financiamentos concedidos a longo prazo, por organismos internacionais ou por governos estrangeiros, diretamente ou através de órgãos de financiamento, e que garantam a participação da indústria nacional de bens de capital, seja através de concorrência ou licitação internacional, seja por acordo direto de participação, com pagamentos dos bens produzidos no País em moeda de livre convertibilidade;

2 — se destinem à impressão de jornais, periódicos e livros;

3 — se destinem a empresa de televisão e radiodifusão;

4 — para incorporação em navios construídos em estaleiros nacionais, segundo lista divulgada pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, ouvia a SUNAMAM;

5 — se destinem à produção e geração de energia elétrica, quando importados diretamente por empresa concessionária, exclusivamente para construção ou ampliação de usinas;

g) partes, peças e componentes, desde que destinados à fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos, no País, por empresas que hajam vencido concorrência internacional referente a projeto de desenvolvimento de atividades básicas, vinculadas à execução do citado projeto;

h) partes, peças e componentes destinados à atividade de reparo naval;

i) bens importados diretamente por:

1 — instituições científicas, educacionais e de assistência social;

2 — missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e seus integrantes;

3 — representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e seus funcio-

nários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarião do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático, enquanto exercerem suas funções no País;

j) amostras comerciais e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

l) materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras;

m) aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por empresa com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços;

n) aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo; por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis aéreos;

o) aparelhos, motores, reatores, partes, peças e acessórios de aeronaves, bem como equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à fabricação de aeronaves;

p) aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevantamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previsto na legislação específica sobre aerolevantamento;

q) aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos, com finalidade de permitir sua utilização por paraplegicos ou pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibilitem de utilizar veículo comum, bem como suas partes, peças e componentes para a fabricação no País;

r) aparelhos ortopédicos de qualquer material ou tipo, destinados à reparação de partes do corpo humano e adquiridos pelo interessado, para seu uso, ou por entidades assistenciais registradas no órgão governamental competente, bem como suas partes, peças e componentes para produção no País;

s) aparelhos eletrônicos tipos "pace maker" e "neuro-estimulador", implantáveis no corpo humano, mediante próteses, para, respectivamente, comando de freqüência, inclusive os eletrodos, e estimulação do cérebro e outras estruturas do sistema nervoso central, bem como suas partes, peças e componentes para fabricação destas;

t) equipamentos destinados à prática de desportos, importados por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, desde que a operação seja previamente aprovada pelo referido Conselho, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva desenvolvida pela entidade à qual se destina;

u) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos a serem incorporados ao ativo fixo de empresas, para implantação de projetos considerados prioritários, nas áreas da SUDENE e SUDAM, que visem primordialmente à utilização de matérias-primas nacionais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer termos, limites e condições, para a concessão das isenções e reduções de que trata o item IV deste artigo.

Art. 3º Fica atribuída ao Ministro da Indústria e do Comércio à competência prevista no caput do art. 13 do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, com a redação dada pelo art. 9º do Decreto-lei n.º 1.428, de 2 de dezembro de 1975.

Art. 4º Os bens importados, de qualquer natureza, com alíquota zero do Imposto de Importação, estão sujeitos ao recolhimento dos demais impostos internos, nos termos da legislação de cada tributo, exceto quando declarados isentos pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo definirá as normas e critérios a serem atendidos para a fixação de índices mínimos de nacionalização aplicáveis a produtos de fabricação nacional, para fins de eventual fruição de benefícios de natureza fiscal, cambial e creditícia.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto-lei, entende-se como bens de capital de produção nacional os fabricados internamente, com índice de nacionalização em valor igual ou superior ao estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá as condições que devem regular as importações de bens em concorrência internacional, podendo, no caso, garantir à produção nacional tratamento equivalente ao da exportação e adequada margem de proteção.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, suspender a concessão dos favores de que trata o art. 2º, podendo, ainda, fixar contingentes máximos anuais, em valor.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 1º a 4º do Decreto-lei n.º 1.189, de 24 de setembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 1º do art. 9º do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre matérias:

MENSAGEM Nº 69, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Raimundo Parente, Bernardino Viana, Aderbal Jurema, Jutahy Magalhães, Passos Pôrto, Tarso Dutra, João Lúcio, José Caixeta e os Srs. Deputados Rezende Monteiro, Simão Sessim, Wildy Vianna, Ossian Araripe, Jayro Maltoni, Vivaldo Frota e Augusto Lucena.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Nabor Júnior.

Pelo Partido Popular — Senador Valdon Varjão, Affonso Camargo e os Srs. Deputados Rosemberg Romano, Daniel Silva e Carlos Cotta.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves.

MENSAGEM Nº 70, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Luiz Cavalcante, João Lúcio, Helvídio Nunes, Aloysio Chaves, Jorge Kalume, Saldanha Derzi, Aderbal Jurema, José Lins e os Srs. Deputados Marão Filho, Cristóvam Chiaradia, Fernando Magalhães, João Arruda, Evandro Ayres de Moura, João Alberto e Honorato Viana.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Olivir Gabardo.

Pelo Partido Popular — Senadores Affonso Camargo, Alberto Silva e os Srs. Deputados Carneiro Arnaud, Felippe Penna e Celso Carvalho.

Pelo Partido dos Trabalhadores — Senadores Henrique Santillo.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para emitir o parecer que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulso do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 10 minutos.)

ATA DA 121^a SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE JUNHO DE 1980

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 46^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÔRTO

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — José Lins — Aderbal

Jurema — Nilo Coelho — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Louival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Itamar Frâncio — Murilo Badaró — Tancredo Neves — José Caixeta — Valdon Varjão — Mendes Canale — Leite Chaves — Evelálio Vieira.

E OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brado de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Osvaldo Melo — PDS.

Maranhão

Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Nagib Haickel — PDS.

Piauí

Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marçilio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — PDS; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PTB; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Querol — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Carlos Wilson — PP; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Roberto Freire — PMDB; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Jackson Barreto — PMDB; Tertuliano Azevedo — PP.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Honorato Vianna — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — Manoel Novaes — PDS; Menandro Minahim — PDS; Odílio Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — Roque Aras.

Espírito Santo

Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferreira — PDS.

Rio de Janeiro

Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daso Coimbra — PP; Edison Khair — PT; JG de Araújo Jorge — Jorge Cury — PTB; José Frejat — José Maria de Carvalho — PMDB; Lygia Lessa Bastos — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Saramago Pinheiro — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Carlos Cotta — PP; Darío Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Hómero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto

— PDS; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Melo Freire — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Tarésio Delgado — PMDB.

São Paulo

Antônio Zacharias — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; João Cunha — PT; José Camargo — PDS; Maluly Netto — Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Samir Achás — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PT; Anísio de Souza — PDS; Francisco Castro — Iram Saraiva — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Carlos Bezerra — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt — Rubem Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Valter de Castro.

Paraná

Alípio Carvalho — PDS; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kfuri — PDS; Borges da Silveira — PP; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Lúcio Cioni — PDS; Nivaldo Krüger — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Pedro Sampaio — PP; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PP.

Santa Catarina

Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Francisco Libardoni — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — Alexandre Machado — PDS; Ary Alcântara — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanion — Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 188 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Júlio Campos.

O SR. JÚLIO CAMPOS (PDS — MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Queremos registrar que amanhã, 3 de junho, estará em Cuiabá, para uma visita oficial ao Estado de Mato Grosso, o Ministro do Interior, Mário David Andreazza, que, na oportunidade, atendendo aos anseios dos políticos do PDS de Mato Grosso, do Governador Frederico Campos, do Prefeito de Cuiabá, Gustavo de Arruda, estará lançando o PROMORAL — um novo plano do BNH visando diminuir o enfavelamento da Capital Mato-grossense. Concomitantemente, estarão sendo lançadas obras de construção de mais de 40 mil casas populares, o que virá beneficiar as classes menos favorecidas do Estado do Mato Grosso.

Mas, muito espertamente, o Partido da Oposição — O PMDB — unido com o PP — Partido Popular de Mato Grosso — resolveram faturar politicamente este fato e resolveram bancar os donos da festa, tanto é que os jornais de ontem, de Cuiabá, em especial o jornal *O Dia*, notícia destaque de que o Deputado Federal Gilson de Barros, de Mato Grosso, do PMDB, promoveu uma pseudo-reunião da Bancada da Oposição nesta Casa, um pseudo-

assessor do Ministro Mário Andreazza, para acertar esta viagem do Ministro, e para fazer com que S. Ex^e resolvesse os problemas dos favelados de Cuiabá.

Ora, meus companheiros do Congresso Nacional, vejam que mentira, vejam que vergonha, a Oposição, que vive o dia inteiro, nesta Casa, a retratar o Governo do Presidente João Figueiredo, a retratar o Governo de Mato Grosso na pessoa do Governador Frederico Campos, no momento em que o Governo Federal, através do Ministério do Interior e do BNH, através do próprio retratado Ministro Mário Andreazza, vai a Mato Grosso para resolver o problema dos favelados da grande Cuiabá, a Oposição vem querer dar uma de faturar politicamente o fato, pensando que o povo cuiabano e o povo mato-grossense acreditam nessa estória que parece o conto da carochinha!

Por isso, queremos registrar nos Anais do Congresso Nacional o nosso mais veemente protesto contra a atitude do PMDB e do Partido Popular, que vivem a criticar o Presidente João Figueiredo, a política de cunho social que o atual Presidente vem fazendo no Brasil, que tenta resolver todos os problemas das classes menos favorecidas da sorte; então, aproveitam esse ensejo para vir dizer que eles estão levando o Ministro Andreazza a Cuiabá.

Fica, portanto, registrado, em nome da Bancada do PDS de Mato Grosso nesta Casa, o mais veemente protesto, e amanhã toda a nossa bancada estará viajando junto com o Ministro Andreazza para Cuiabá, a fim de demonstrar, ao povo cuiabano e ao povo mato-grossense, que quem realmente está resolvendo os problemas dos favelados de Cuiabá é o Partido Democrático Social, é o Partido do Governo, é o Presidente João Figueiredo, é o Ministro Andreazza, é o Governador Frederico Campos e, em especial, o Prefeito de Cuiabá, Gustavo Arruda. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. JÚLIO CAMPOS, EM SEU DISCURSO:

DEPUTADOS DA OPOSIÇÃO QUEREM ENCONTRO COM ANDREAZZA

O deputado federal Gilson de Barros (PMDB) promoveu neste fim de semana, em Brasília, uma reunião com parlamentares mato-grossenses e assessores do Ministro do Interior Mário Andreazza, objetivando adoção de medidas urgentes para obstarizar execuções das ações de despejo que ora se verificam nas favelas Barro Duro, Vila Isabel e Barbado.

Dias atrás os deputados federais oposicionistas, juntamente com líderes favelados de Cuiabá, tiveram um encontro com um assessor do ministro Andreazza, garantindo que, durante a visita do Ministro à Capital, na próxima terça-feira, ele faria uma visita aos favelados e um dia antes esses deputados já estarão na cidade providenciando o encontro para exigir do ministro provisórias para os problemas.

Segundo ainda o deputado Gilson de Barros, ele conseguiu junto à liderança oposicionista na Câmara dos Deputados a inserção, nos anais do Congresso Nacional, da nota oficial da comissão provisória do PMDB mato-grossense, que abordava os problemas dos favelados de Cuiabá.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Luiz Cechinel.

O SR. LUIZ CECHINEL (PT — SC) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Com uma manchete onde consta "O Papa Condena as Ditaduras", a *Folha de S. Paulo*, nos traz o noticiário de uma missa rezada por aquela autoridade eclesiástica, no Aeroporto Le Bourget, em Paris, retratando, outrossim, as posições do Pontífice católico, relativamente à situação dos regimes políticos e econômicos existentes na face do Planeta.

O que verifica nas expressões de Sua Santideade é que ele está inteiramente disposto contra os regimes de exceção que infestam o Globo, porque a Igreja, evidentemente não apóia — nem poderia jamais fazê-lo — a repressão dos regimes que se valem da mais violenta opressão para submeter os povos e levá-los a serem conduzidos à exploração mais vil e miserável, em favor de minorias apaniguadas.

Diz o Papa João Paulo II: "O aspecto ameaçador do totalitarismo e do imperialismo, no qual o homem deixa de ser sujeito, passando a valer apenas como unidade e objeto..." Com essa expressão, evidentemente, retrata Sua Santideade a sua convicção acerca desses regimes que, como no caso presente do Brasil, procuraram valer-se da própria instituição da Igreja Católica para, obtendo as suas benesses, manterem esses regimes arbitrários de excepcionalidade.

Um noticiário recente no Brasil nos dá conta de que, com a vinda de Sua Santideade ao nosso País, o que está previsto para brevemente, haveria o intuito de os próceres do sistema se valerem dessa oportunidade para explorarem politicamente o acontecimento em seu benefício. Mas ocorre que, já nesta posição, está perfeitamente esclarecido a todo o mundo, para quem queira ver e

ouvir, que a Igreja Católica, na voz mais autorizada daquele poder religioso, não somente não apóia como é inteiramente contrária a esse tipo de regime político, como no caso do Brasil: a ditadura que foi implantada contra a vontade de toda a população brasileira, e que ainda hoje persiste esmagando o País e submetendo-nos a essa condição humilhante de uma nação que sequer é dirigida, de dentro de si próprio, pelos seus concidadãos, pelas suas lide-ranças, mas submetida à direção de entidades exteriores, de personagens que nada têm a ver com os nossos interesses mais legítimos, com as nossas ansiedades mais consequentes.

E uma prova, também, corroboradora de que a palavra do Papa João Paulo II, não foi dita apenas para ecoar pelos quatro cantos do mundo, é a posição real da Igreja Católica, nos acontecimentos sociais do mundo inteiro.

As greves recentemente ocorridas no Brasil, no ABC paulista, foram exemplo claro e evidente de que essa entidade religiosa está com o povo, e não apóia as minorias privilegiadas. Em razão disto, até sofreu detrações, de toda natureza, por esses personagens que não respeitam o nosso País, que não respeitam a nossa gente e que são apenas e nada mais, que testas-de-ferro de interesses antagônicos aos nossos.

Então, vemos com muito bons olhos e grande esperança a visita que Sua Santideade proximamente vai realizar, porque, na conformidade, evidentemente, da reafirmação dessas posições, o povo brasileiro há de, neste momento, tomar ainda mais consciência da necessidade de que não se pode submeter às ilusões de uma publicidade sonhadora, enganadora e mentirosa com que é diariamente bombardeado, e de que está na hora de mudarmos o regime e fazermos as transformações sociais de que o País precisa, sob pena de estar a Nação, inclusive, correndo perigo no que toca à sua própria soberania. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao Deputado Aldo Fagundes.

O SR. ALDO FAGUNDES (PMDB — RS) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Acabo de receber da Câmara de Vereadores de Carazinho, no Rio Grande do Sul, o requerimento que vou transcrever a seguir, subscrito pelo nobre Vereador Hélio Lütz e unanimemente aprovado naquela Casa.

Como se verá, Sr. Presidente, o documento expressa o pensamento daquele Legislativo municipal, inteiramente contrário à legalização do aborto no Brasil.

Declaro-me solidário com a manifestação dos meus coestaduanos. E, ao ler o requerimento, para que seu texto figure nos Anais do Congresso Nacional, é assim como, simbolicamente, também o assinasse.

Faço votos, Sr. Presidente, de pleno êxito à campanha contrária ao aborto, da qual o requerimento dá ciência.

O texto do documento é o seguinte:

"O abaixo assinado, Vereador, desta Câmara Municipal, requer na forma regimental que após ouvido o Plenário, seja oficiado aos Senadores do Rio Grande do Sul, e aos Deputados Federais de nosso Estado, solicitando que se manifestem contrários à Legalização do aborto no Brasil.

Requer, ainda, que seja oficiado à todas as Câmaras Municipais do Rio Grande do Sul, bem como aos Deputados Estaduais, para que dêem apoio a esta medida e também oficiem esta reivindicação aos Senadores e Deputados Federais; considerando:

1º que em todos os Países onde o aborto foi legalizado o número aumentou flagrantemente: Inglaterra, Estados Unidos, Rússia e tantos outros;

2º que o aborto mal ou bem realizado trás sérias complicações para o organismo feminino;

3º que, quando legalizado, sua execução na clandestinidade também aumenta pois passa a ser um mercado ainda mais agredido, então sob alegação de liberalidade;

4º que é um crime abominável, pior que o homicídio pois que é cometido contra pessoa totalmente impotente e indefesa cuja vida é sacrificada muitas vezes para não ser denunciada a promiscuidade sexual em que foi gerada pagando com a vida exatamente aquele que nada tem a ver com o crime;

5º que é um crime premeditado contra a vida humana além de constituir-se grave afronta contra seu criador;

6º que vários países legalizaram e posteriormente, por sofrerem graves consequências, especialmente na saúde de suas mulheres, revogaram as leis;

7º que a retomada do respeito total do homem pela mulher e vice-versa, a valorização da família, a boa preparação dos noivos

para o casamento e a formação sexual integral para os jovens são muito mais importantes do que oficializar um crime;

8º que nos países onde já existe o aborto formaram-se verdadeiras multinacionais que executam o crime e vendem os fetos ainda vivos para pesquisa ou após exterminá-los, os comercializam para fabricar cosméticos ou ainda, simplesmente os incineram."

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 71 e 72, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 71, DE 1980 (CN) (Nº 76/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-lei nº 1.773, de 3 de março de 1980, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "regula a incidência de contribuição previdenciária sobre a Representação Mensal prevista no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976".

Brasília, 10 de março de 1980. — João Figueiredo.

E.M. nº 45

Em 14 de fevereiro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Decreto-lei determinando a incidência do desconto previdenciário sobre a Representação Mensal, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

A medida se impõe em virtude de o Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979, ter autorizado a percepção da Representação Mensal na inatividade, o que determina a necessidade da cobrança daquela contribuição previdenciária, tal como já ocorre com as Gratificações de Produtividade e de Atividade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — Arthur Pereira, Diretor-Geral do DASP, Substituto.

DECRETO-LEI N.º 1.773, DE 3 DE MARÇO DE 1980

Regula a incidência de contribuição previdenciária sobre a Representação Mensal prevista no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição decreta:

Art. 1º Em decorrência do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979, é devida, a partir de janeiro de 1980, contribuição previdenciária sobre o valor da Representação Mensal a que se refere o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, calculada na forma da legislação de previdência social.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 3 de março de 1980; 159º da Independência e 92º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Jair Soares.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.746, DE 27 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º desta Lei terá início a partir do primei-

ro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.545, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei."

Art. 2º Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 3º O disposto no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se aos funcionários designados para o exercício, no exterior, das funções diplomáticas de caráter permanente de Chefe de Missão Diplomática ou de Repartição consular de carreira e de Ministro-Conselheiro, em Embaixada ou Missão Permanente junto a organismo internacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ficam fixados os valores constantes do Anexo I deste Decreto-lei.

Art. 4º O item XX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, introduzido pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a redação do Anexo II deste Decreto-lei.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Petrônio Portella.

MENSAGEM Nº 72, DE 1980 (CN) (Nº 77/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei nº 1.774, de 5 de março de 1980, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "altera o limite da Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, e dá outras providências".

Brasília, 10 de março de 1980. — João Figueiredo.

E.M. nº 4/80-GAG

Brasília, 1º fevereiro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, ao reajustar os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, instituiu a Gratificação de Produtividade, exclusivamente para os funcionários incluídos na Categoría Funcional de Fiscal de Tributos do Distrito Federal, como estímulo ao aumento de produtividade, até o limite de 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento.

As características e bases de concessão da referida vantagem foram estabelecidas no Anexo IV do aludido Decreto-lei, que, para esse efeito, alterou o Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974.

Outrossim, a prática tem demonstrado que aquele limite percentual de 40% (quarenta por cento) vem ocasionando entrave na observância da indispensável hierarquização de valores no deferimento da referida vantagem, tendo em vista a diversidade, em razão de grau de responsabilidade, autonomia de ação e complexidade, identificada entre os níveis em que são desempenhadas as atividades inerentes à Categoría de Fiscal de Tributos.

Esses fatores passaram a reclamar a alteração daquele limite para 80% (oitenta por cento) a partir de 1º de março de 1980. Visa esta elevação a propiciar uma melhor remuneração, com importâncias que variarão até o percentual aqui apontado, a título de estímulo à produtividade, aos servidores que, integrando a mencionada Categoría de Fiscal de Tributos, estão compreendidos na linha de assessoria ou chefia de Unidades da Secretaria de Finanças, bem como àqueles que, na mesma Secretaria, incumbidos da análise de processos fiscais ou de procedimentos fiscais, desempenham relevantes encargos imanentes ao sistema de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

Ressalte-se que o aumento de despesa, a par de ser pouco significativo, correrá a conta de recursos próprios do orçamento de pessoal do Distrito Federal, uma vez que além da circunstância de que a faixa superior a 40% (quarenta por cento) alcançará

reduzida parcela de beneficiários da vantagem, como também o objetivo de sua instituição, ou seja o da profissionalização do servidor e a valorização e dignificação da função pública, o que permite distinguir a medida como investimento da Administração.

Convém lembrar, nesta oportunidade, que a concretização da medida preconizada, tornará mais compatível o nível de remuneração dos Fiscais de Tributos do Distrito Federal em relação aos servidores estatais da mesma categoria funcional, ao tempo em que trará em retorno, aumento automático de produção.

Para alcançar a medida proposta tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei:

Apresento a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço e profundo respeito. — Aíme Alcibiades Silveira Lamaison, Governador.

DECRETO-LEI N.º 1.774, DE 5 DE MARÇO DE 1980

Altera o limite da Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto-lei n.º 1.544, de 15 de abril de 1977, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O limite máximo da Gratificação de Produtividade instituída pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.544, de 15 de abril de 1977, fica acrescida de 40 (quarenta) pontos percentuais, a partir de 1.º de março de 1980.

Art. 2.º Os funcionários da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos, código TAF-300, investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores perceberão à Gratificação de Produtividade calculada sobre o valor da Referência correspondente ao cargo efetivo, observado o disposto no art. 3.º

Art. 3.º Na hipótese prevista no artigo anterior, o total percepido pelo funcionário a título de vencimento, Representação Mensal e Gratificação de Produtividade será sempre inferior à retribuição correspondente ao cargo de nível 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, observada à hierarquização salarial estabelecida em regulamento.

Art. 4.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 5.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.544, DE 15 DE ABRIL DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2.º Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.380, de 22 de novembro de 1974, com as caracte-

rísticas, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidas no Anexo IV deste Decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou proventos de aposentadoria.

§ 1.º A percepção das Gratificações de Atividade e Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2.º As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeitos do disposto no § 2.º do art. 3.º e parágrafo único do art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.462, de 1976.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 1º do art. 9º do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 71, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores José Caiçara, Aderbal Jurema, Eunice Michiles, Almir Pinto, Passos Pôrto, Jutahy Magalhães, Murilo Badaró, Lomanto Júnior e os Srs. Deputados Moacyr Lopes, Augusto Luceña, Ary Alcântara, Horácio Matos, Aroldo Moleita, Josué de Souza e Osvaldo Melo.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Júlio Costamilan.

Pelo Partido Popular — Senadores Alberto Silva, Evelásio Vieira e os Srs. Deputados Borges da Silveira, Joel Vivas e Peixoto Filho.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves.

MENSAGEM N.º 72, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Lenoir Vargas, Lourenço Baptista, Bernardino Viana, Almir Pinto, Passos Pôrto, Moacyr Dalla, José Guiomard, Raimundo Parente e os Srs. Deputados José Mendonça Bezerra, Amílcar de Queiroz, Francisco Rolemberg, Vasco Neto, Ludgero Raulino, Saramago Pinheiro e Victor Fontana.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Délio dos Santos.

Pelo Partido Popular — Senadores Valdon Varjão, Mendes Canale e os Srs. Deputados Melo Freire, Mendes de Melo e Jorge Moura.

Pelo Partido dos Trabalhadores — Senador Henrique Santillo.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para emitir o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 45 minutos.)

ATA DA 122.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 2 DE JUNHO DE 1980

2.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÔRTO

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Seça — Jorge Kalume — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Bernardino Viana — Hélio Nunes — José Lins — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — João Lúcio — Luiz Cayalcante — Gilvan Rocha — Lourenço Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — José Caiçara — Valdon Varjão — Mendes Canale — Leite Chaves — Evelásio Vieira.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossa Almeida — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Ubaldo Meirelles — PDS; Vilaldo Faria — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; Jorge Arbaga — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Osvaldo Melo — PDS.

Maranhão

Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Hajek — PDS.

Piauí

Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marcellio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Carlos Alberto; Djalma Marinho — PDS; João Faustino — PDS.

Paraíba

Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PTB; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacilio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Carlos Wilson — PP; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; Jóias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Jackson Barreto — PMDB; Tertuliano Azevedo — PP.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Elquisson Soares — PMDB; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Hilderico Oliveira — PTB; João Alves — PDS; Jorge Vianna; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano.

Espírito Santo

Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferrão — PDS.

Rio de Janeiro

Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daso Coimbra — PP; JG de Araújo Jorge; Jorge Cury — PTB; José Frejat; José Maria de Carvalho — PMDB; Lygia Lessa Bastos — PDS; Modesto da Silveira — PMDB; Osvaldo Lima — PMDB; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Saramago Pinheiro — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Carlos Cotta — PP; Darfo Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Homeno Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Melo Freire — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Tarcísio Delgado — PMDB.

São Paulo

Antônio Zacharias — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; João Cunha — PT; José Camargo — PDS; Maluly Netto; Octacilio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Samir Achôa — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PT; Anísio de Souza — PDS; Francisco Castro; Iram Saraiva — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Carlos Bezerra — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Valter de Castro.

Paraná

Alípio Carvalho — PDS; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PP; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Lúcio Cioni — PDS; Nivaldo Krüger — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Pedro Sampaio — PP; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PP.

Santa Catarina

Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Francisco Libardoni — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares; Alexandre Machado — PDS; Ary Alcântara — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 188 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário, destinada à discussão dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 21 e 22, de 1980-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 1.730 e 1.729, de 1979.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura de Mensagem Presidencial nº 73, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 73, DE 1980 (CN)
(Nº 186/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo projeto de lei que "cria o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFIRM), e dá outras providências".

Brasília, 28 de maio de 1980. — João Figueiredo.

Brasília, DF.

Em 28 de abril de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A ampliação e a renovação dos meios flutuantes, aéreos e anfíbios da Marinha têm gerado, como consequência direta, um sensível aumento na demanda de pessoal qualificado nas modernas, e cada vez mais complexas, técnicas para operação do material bélico naval.

Tal fato vem ocorrendo a Administração Naval a buscar, em escala crescente, soluções alternativas para o preenchimento de funções do setor operativo pelo pessoal — Oficiais e Praças — que vêm exercendo funções em terra, sem que daí decorram transformos indesejáveis para o serviço naval com um todo. Cumpre assinalar que as funções técnicas e administrativas desempenhadas em terra, indispensáveis como atividades de apoio e suporte logístico para o correto emprego dos novos meios adquiridos, requerem, por seu turno, novas soluções alternativas para que, se evite, também, o colapso do sistema.

Necessária se torna, por isso, a substituição adequada dos especialistas deslocados para o setor operativo, o que, no momento e parcialmente, vem sendo atendido, no tocante às funções exercidas por Oficiais, pela utilização de elementos pertencentes aos Quadros Complementares. Quanto ao pessoal subalterno, dentro da atual política em vigor, vem a Marinha, de forma gradativa, promovendo o preenchimento dos claros existentes por pessoal civil, ainda que de modo incipiente, tendo em vista do segmento da força de trabalho recrutável no meio civil, em termos qualitativos e quantitativos, situar-se aquém das atuais exigências, além das dificuldades legais inerentes ao processo de sua contratação.

A avaliação dos resultados de ambas as medidas adotadas, tem demonstrado não estarem surtindo os efeitos desejados, apresentando-as, mesmo, como ineficazes e, principalmente, de processo lento, em face das premências projetadas no tempo. Isto obriga a Marinha a visualizar outros recursos de recrutamento de pessoal, que sejam capazes de, a prazo adequado, atenuar as falhas sentidas, equacionando o problema de forma global, no intuito maior de, entre as necessidades e as disponibilidades, atingirmos o equilíbrio desejado, corretamente dimensionado e com pessoal convenientemente qualificado.

Desta forma, no elenco das possíveis soluções, mostra-se de grande conveniência, pela abrangência social de que se reveste, a criação do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFMR), para atendimento das carências existentes. Esta solução, já adotada por outros países em diferentes estágios de desenvolvimento, entre os quais podemos citar, como exemplos, Israel, Inglaterra, Canadá, Estados Unidos da América do Norte, Indonésia e Paraguai, tem obtido resultados positivos, segundo informações colhidas a respeito, corroboradas pelo fato de tais contingentes femininos permanecerem, desde a criação de seus quadros, em serviço militar ativo.

A implementação do mencionado Corpo Auxiliar Feminino apresenta expectativas de ordem social favoráveis, pois contribuirá para que as mulheres de nosso País, invocada a igualdade que lhes é assegurada pelo § 1º do art. 153 da Constituição Federal, voluntariamente venham a empregar sua capacitação e esforços junto ao contingente de nossa Marinha. Ademais, permitirá suprir muitas das funções exercidas em terra por especialistas — Oficiais e Praças — à medida que for sendo necessário o seu deslocamento para o setor operativo. Por oportuno, convém salientar que, na elaboração do anteprojeto em causa, por ensejar iniciativa pioneira em nosso País, houve a preocupação de que, em seu texto, ficasse nitidamente patenteado o respaldo nos dispositivos constitucionais vigentes. Assim é que, além de encontrar apoio no § 1º do art. 153 supracitado, procurou-se observar, através do requisito indispensável de voluntariado para ingresso no CAFRM, o preconizado pelo parágrafo único do art. 92 da Carta Magna.

Acresça-se ao exposto que o emprego de militares do Corpo Auxiliar Feminino em funções de caráter técnico ou administrativo em terra, em face de sua prévia preparação no meio universitário ou técnico civil, contribuirá, ainda, inexoravelmente, para uma redução no custo de formação dos militares de carreira, custo este que deve se restringir ao preparo de Oficiais e Praças da Marinha para o exercício de funções de caráter essencialmente operativo. Além disso, cremos que a iniciativa da Marinha poderá propiciar experiência de grande valia para a extensão da solução às demais Forças Singulares brasileiras, com nítidas vantagens, tendo em vista a dimensão em que tal experiência será executada.

Vale acrescentar, ainda, no que concerne às despesas decorrentes da criação do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha, que a implementação do CAFRM dar-se-á de forma gradual, conforme as necessidades da Marinha. Assim sendo, tais despesas não serão de grande monta uma vez que, diluídas no tempo, custearão, em cada ano, o recrutamento de pequena parcela de pessoal, sendo, ainda, compensadas pelas vacâncias que forem ocorrendo nos Quadros e Tabelas Permanentes de Servidores Civis deste Ministério, em especial pela saída de funcionários do sexo feminino.

Assim, para a concretização da solução, faço submeter à alta apreciação de Vossa Excelência a minuta de Anteprojeto de Lei que cria o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha, para o qual solicito a aplicação do disposto no § 2º do art. 51 da Constituição Federal, tendo em vista a criação do Corpo a tempo hábil de modo a que possam ser supridas, a curto prazo, as necessidades prementes de pessoal na área de saúde (médicas, dentistas, enfermeiras e técnicas de outros serviços de saúde), geradas pela inauguração, ainda no 1º Semestre deste ano, do complexo do Centro Médico Naval do Rio de Janeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Maximiano Eduardo da Silva Fonseca, Ministro da Marinha.

PROJETO DE LEI N.º 10, DE 1980-CN

Cria o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFMR), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Marinha o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFMR) destinado a atender encargos do interesse da Marinha relacionados com atividades técnicas e administrativas.

Parágrafo único. As integrantes do CAFMR quando convocadas para o Serviço Ativo exercerão suas funções em Organizações Militares da Marinha em terra de acordo com as necessidades da Marinha e as habilidades e qualificações pessoais das militares.

Art. 2º O Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha será composto de:

I — candidatas aos Quadros Auxiliares Femininos na qualidade de Praças Especiais;

II — Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais (QAFO) constituído de pessoal graduado ou pós-graduado por estabelecimentos de ensino de nível superior em cursos reconhecidos oficialmente de conformidade com a legislação federal e que satisfizer às prescrições desta Lei e de sua regulamentação; e

III — Quadro Auxiliar Feminino de Praças (QAFP) constituído de pessoal com habilitação profissional no ensino de segundo grau realizada em estabelecimentos de ensino oficialmente autorizados de acordo com a legislação federal e que satisfizer às prescrições desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 3º Para ingresso no Quadro de que trata o item II do artigo anterior as candidatas deverão satisfazer às seguintes condições:

I — ser voluntária;

II — ser aprovada em Seleção Inicial para ingresso no Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais; e

III — concluir com aproveitamento Curso e Estágios de Adaptação ao referido Quadro.

Art. 4º Para ingresso no Quadro a que se referir o item III do art. 2º as candidatas deverão satisfazer às seguintes condições:

I — ser voluntária;

II — ser aprovada em Seleção Inicial para ingresso no Quadro Auxiliar Feminino de Praças; e

III — concluir com aproveitamento Curso e Estágios de Adaptação ao referido Quadro.

Art. 5º As condições de Recrutamento Seleção Inicial matrícula em Cursos e Estágios de Adaptação ingresso no Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha e respectivos Quadros, convocação e permanência definitiva no Serviço Ativo da Marinha (SAM) serão objeto da regulamentação da presente Lei.

Art. 6º A organização e o funcionamento dos Cursos e Estágios de Adaptação observarão as disposições contidas na Lei n.º 6.540, de 28 de junho de 1978, e respectiva regulamentação, bem como à regulamentação da presente Lei.

Art. 7º Para efeito de remuneração, uso de uniformes e precedência hierárquica, durante os Cursos e Estágios de Adaptação aos Quadros de que trata o art. 2º desta Lei, as candidatas, na condição de praças especiais, serão assemelhadas:

I — a Guarda-Marinha, no caso de candidatas ao QAFO; e

II — a Marinheiro, no caso de candidatas ao QAFP.

Art. 8º As candidatas aprovadas nos Cursos e Estágios de Adaptação aos Quadros de que trata o art. 2º desta Lei serão, respectivamente:

I — nomeadas Segundos-Tenentes da Reserva da Marinha e imediatamente convocadas para o Serviço Ativo, por um período inicial de 3 (três) anos; e

II — promovidas a Cabos da Reserva da Marinha e imediatamente convocadas para o Serviço Ativo, por um período inicial de 3 (três) anos.

Art. 9º A convocação para o Serviço Ativo, de que trata o art. 8º, será efetuada por ato do Ministro de Estado da Marinha ou por autoridade delegada.

Art. 10. Durante o período em que estiverem convocadas para o Serviço Ativo, ressalvado o disposto nesta Lei e na sua regulamentação, as integrantes do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha terão as mesmas honras, direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades e remuneração dos militares de carreira da

Marinha, e observarão também, no que couber, as demais disposições previstas em leis e regulamentos para esses militares.

Art. 11. A convocação para o Serviço Ativo da Marinha das integrantes do CAFRM não implicará em compromisso de tempo mínimo de prestação de serviço, podendo, a qualquer tempo, serem licenciadas a pedido ou ex officio, a bem da disciplina.

Art. 12. Ao completar 3 (três) anos de Serviço Ativo, o Oficial ou Praça do CAFRM será licenciado, ex officio, caso não tenha sido prorrogado o período inicial de convocação para o Serviço Ativo.

Art. 13. O Ministro de Estado da Marinha poderá prorrogar o período inicial de convocação para o Serviço Ativo por períodos de até 3 (três) anos, observado o limite total de 6 (seis) anos.

Art. 14. Ao Oficial ou Praça do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha, após 9 (nove) anos em atividade, de acordo com as necessidades do Serviço, poderá ser assegurada permanência definitiva no Serviço Ativo, na situação de convocado, por ato do Ministro de Estado da Marinha, na forma que dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 15. O Oficial ou Praça do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha, ao ser licenciado nas condições estabelecidas no art. 12, perceberá 6 (seis) soldos do posto ou graduação respectivo, como indenização financeira.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo ao Oficial ou Praça que for licenciado após 6 (seis) ou 9 (nove) anos em Serviço Ativo na Marinha.

§ 2º O Oficial ou Praça que for licenciado nos termos do art. 11 desta Lei não fará jus à indenização prevista no presente artigo.

Art. 16. O QAFO será constituído por Oficiais dos seguintes postos:

- Capitão-de-Fragata;
- Capitão-de-Corveta;
- Capitão-Tenente;
- Primeiro-Tenente; e
- Segundo-Tenente.

Art. 17. O QAFP será constituído por Praças das seguintes graduações:

- Suboficial;
- Primeiro-Sargento;
- Segundo-Sargento;
- Terceiro-Sargento; e
- Cabo.

Art. 18. Os Oficiais do QAFO poderão ter acesso gradual e sucessivo, até o posto limite fixado no art. 16, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 19. As promoções dos Oficiais do QAFO serão efetivadas de conformidade com as prescrições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º As vagas em cada posto serão preenchidas:

- a) de Primeiro-Tenente — por critério exclusivo de antigüidade;
- b) de Capitão-Tenente — por critério exclusivo de antigüidade;
- c) de Capitão-de-Corveta — por critério de 3 (três) vagas por merecimento e 1 (um) por antigüidade; e
- d) de Capitão-de-Fragata — por critério único de merecimento.

§ 2º Não terá acesso ao posto imediato o Oficial que:

I — estiver sujeito a processo no foro civil ou militar;
II — desempenhar na vida civil atividades incompatíveis com a sua qualidade de Oficial do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha;

III — professar doutrinas nocivas à disciplina e à ordem pública, ou adotar princípio contrário às instituições sociais e políticas reinantes no País; e

IV — incorrer em falta grave que implique na proibição do uso dos uniformes.

§ 3º O interstício em cada posto será:

- Segundo-Tenente — 3 (três) anos;
- Primeiro-Tenente — 6 (seis) anos;

- Capitão-Tenente — 6 (seis) anos; e
- Capitão-de-Corveta — 5 (cinco) anos.

§ 4º No interesse do serviço o Ministro de Estado da Marinha poderá alterar os interstícios previstos no parágrafo anterior.

Art. 20. As promoções no QAFO far-se-ão nas mesmas épocas fixadas para os Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

Art. 21. As promoções no QAFO serão efetivadas por ato do Ministro de Estado da Marinha até o posto de Capitão-Tenente e, as dos demais postos, pelo Presidente da República.

Art. 22. As propostas de promoção no QAFO serão organizadas por Comissão de Promoções de Oficiais e submetidas ao Ministro de Estado da Marinha.

Art. 23. As promoções das Praças do QAFP serão efetivadas de conformidade com as prescrições a serem estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. As vagas em cada graduação serão preenchidas de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 24. As militares do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha terão seus limites de idade de permanência na reserva ou na atividade, quando convocadas, na forma que estabelecer a regulamentação desta Lei.

Art. 25. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Ministério da Marinha, sendo as indenizações, nela previstas, atendidas pelos elementos de despesas correspondentes ao pagamento de pessoal militar na ativa.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Brasília, de 1980.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.540, DE 28 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre o Ensino na Marinha.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Ensino na Marinha obedecerá a um processo, contínuo e progressivo, de educação sistemática, constantemente atualizada e aprimorada, que se estende através de uma sucessão periódica de estudos e práticas, com exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados da técnica, da aptidão e da cultura profissional e geral.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o Ensino na Marinha observará as diretrizes da legislação federal específica.

Art. 2º A educação sistemática a que se refere o artigo anterior será realizada de forma regular ou supletiva, sob os princípios estabelecidos para a educação nacional, objetivando à habilitação e à qualificação profissional compatível com as necessidades navais.

Parágrafo único. A caracterização do processo de ensino naval será objeto da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Ensino

Art. 3º Nos termos da presente Lei, o Ministério da Marinha manterá o Sistema de Ensino Naval destinado a proporcionar, ao pessoal militar e civil, a capacitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização.

Parágrafo único. O Ensino Profissional Marítimo, destinado ao preparo técnico — profissional do pessoal a ser empregado pela Marinha Mercante, será de responsabilidade do Ministério da Marinha e objeto de legislação específica.

Art. 4º O Sistema de Ensino Naval abrangerá diferentes modalidades de cursos, com estrutura, duração e regime que se ajustarão aos assuntos ministrados, no nível de ensino adequado, e à execução flexível dos respectivos currículos, em ritmo compatível com o aproveitamento desejado.

Parágrafo único. Consideram-se, também, atividades do Ensino Naval os cursos e estágios julgados de interesse da Marinha, feitos por militares em Organizações estranhas à Marinha, militares ou civis, nacionais ou estrangeiros.

Art. 5º O Ensino na Marinha será constituído das seguintes modalidades de cursos:

A) Pessoal Militar:

I — Formação:

a) de Oficiais — de caráter básico, visando ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais, de Quadros e Corpos específicos, ou para admissão em curso de graduação; e

b) de Praças — de caráter básico, visando ao preparo para o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais dos círculos a que se destinam;

II — Graduação — de caráter básico, visando ao preparo de Oficiais para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais;

III — Especialização — destinados à habilitação para o cumprimento de obrigações que exijam o domínio de técnicas específicas;

IV — Subespecialização — destinados à preparação do pessoal para serviços em setores restritos da Marinha, que exijam adaptação ou habilitações complementares às que são conferidas pela especialização;

V — Aperfeiçoamento — destinados à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

VI — Especiais — destinados à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações especiais não conferidas pelos Cursos de Especialização, Subespecialização e Aperfeiçoamento;

VII — Expeditos — estabelecidos para suplementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme a necessidade ocasional do serviço naval;

VIII — Extraordinários — de natureza transitória, destinados ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal, preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos previstos nesta Lei;

IX — Pós-Graduação — destinados a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e subsequentes, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica;

X — Altos Estudos Militares — destinados à capacitação para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de Cargos de Comando, Chefia e Direção, normalmente com o caráter de pós-graduação;

B) Pessoal Civil:

I — Formação — de caráter básico, visando ao preparo de pessoal para o exercício profissional nas diferentes Organizações da Marinha;

II — Treinamento — destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, assim como desenvolver suas aptidões e integrá-los na Organização

Parágrafo único. As condições para a matrícula, para apresentação de exames, para avaliação do aproveitamento e para conclusão, nas diversas modalidades de curso, serão tratadas na regulamentação desta Lei.

Art. 6º Na organização dos cursos deverão ser considerados, entre outros, as seguintes condicionantes:

I — pré-requisitos exigidos dos alunos;

II — propósito a ser alcançado;

III — desenvolvimento da ciência e da tecnologia;

IV — avaliação do rendimento da aprendizagem e do desempenho dos alunos nos estágios a que tiverem sido submetidos;

V — tipo e nível do ensino a ser ministrado;

VI — disciplinas e práticas educativas, obrigatórias, facultativas e optativas;

VII — duração do curso, currículo e programas de ensino;

VIII — atividades complementares.

Art. 7º Os tipos de ensino, atendidos pelas diferentes modalidades de curso, são os seguintes:

I — Ensino Básico — destinado a assegurar a base humanística, filosófica e científica, necessária ao preparo militar e ao desenvolvimento da cultura geral;

II — Ensino Profissional — visando a proporcionar a habilitação necessária ao exercício de funções operativas, técnicas e de atividades especializadas;

III — Ensino Militar-Naval — para desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como para transmitir conhecimentos essencialmente militares e navais.

§ 1º O Ensino Básico incluirá uma parte de educação geral.

§ 2º As habilitações básicas e profissional, não obtidas no ensino regular, serão supridas pelo ensino supletivo profissionalizante, igualmente proporcionado pelo Sistema.

Art. 8º Quanto ao nível, o ensino que diferentes modalidades de curso proporcionam tem, de conformidade com a legislação federal que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a seguinte classificação:

I — Ensino de 1º Grau;

II — Ensino de 2º Grau;

III — Ensino Superior.

Parágrafo único. Para fins de equivalência e equiparação a cursos civis, regidos pela legislação federal, os níveis das diferentes modalidades de curso do Sistema de Ensino Naval serão objeto de regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Peculiaridades do Ensino para o Pessoal da Reserva

Art. 9º A progressão do Ensino para o Pessoal da Reserva é intermitente.

Art. 10. O Pessoal da Reserva estará obrigado, sempre que o Ministério da Marinha julgar necessário, à realização de estudos teóricos e práticos, bem como a participar de exercício de aplicação, visando ao aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos militares.

CAPÍTULO IV

Da Política, Direção e Administração do Ensino

Art. 11. O Ministro da Marinha estabelecerá a Política de Ensino da Marinha, baixando diretrizes ao órgão de direção setorial responsável pela supervisão e administração das atividades relacionadas com o pessoal da Marinha.

Art. 12. Caberá ao Órgão Central do Sistema de Ensino Naval, responsável pelas atividades de Ensino nos termos da Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha, exercer, sem prejuízo da subordinação prevista na estrutura da Marinha, a orientação normativa, a supervisão funcional e a fiscalização específica das organizações de execução.

Parágrafo único. Os cursos de Altos Estudos Militares, em razão da inter-relação de suas disciplinas com a disseminação e fixação da Doutrina Naval, poderão ser, a critério do Ministro da Marinha, diretamente supervisionados pelo Órgão de Direção Geral pertinente.

Art. 13. No nível de execução, as atribuições específicas de ensino competem ao Diretor, Comandante ou Encarregado da Organização onde são ministradas as diferentes modalidades de curso previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 14. Os cursos do Sistema de Ensino Naval, em suas diversas modalidades, serão, normalmente, ministrados em Estabelecimentos Navais de Ensino, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos.

Parágrafo único. Eventualmente, tal incumbência pode caber a outras organizações militares da Marinha, não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do Sistema.

Art. 15. O regulamento desta Lei estabelecerá prescrições a serem observadas pelos Estabelecimentos de Ensino da Marinha.

CAPÍTULO VI

Dos Curriculos

Art. 16. O currículo será o documento básico que definirá o curso e regulará o ensino em seu âmbito.

Art. 17. Os curriculos dos cursos ministrados na Marinha serão aprovados pelo Órgão Central do Sistema de Ensino Naval.

§ 1º O Órgão Central do Sistema de Ensino Naval baixará instruções regulamentando a coordenação e distribuição das disciplinas nos currículos escolares.

§ 2º Os currículos dos cursos de Altos Estudos Militares serão aprovados pelo órgão competente, na forma do disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei.

Art. 18. Os currículos dos diferentes cursos ministrados na Marinha deverão ser periodicamente revisados e atualizados.

Parágrafo único. Os Estabelecimentos de Ensino da Marinha, com base nos currículos, desenvolverão os seus programas de ensino.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

Art. 19. O Ensino Supletivo, a que se refere o § 2º do art. 7º desta Lei, será ministrado, de conformidade com as normas estabelecidas pela legislação federal específica, em Organizações da Marinha ou através de convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 20. Os diplomas e certificados expedidos pelos Estabelecimentos de Ensino da Marinha terão validade nacional, sendo que a equivalência ou equiparação a cursos civis, para fins de registro, estará vinculada à legislação federal pertinente.

Art. 21. A organização e as atribuições do Corpo Docente dos Estabelecimentos de Ensino da Marinha constituem matéria regulada por lei específica.

CAPÍTULO VIII Disposições Transitórias

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República. — Ernesto Geisel.

DECRETO-LEI N.º 83.161, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1979

Regulamenta a Lei n.º 6.540, de 28 de junho de 1978, que dispõe sobre o Ensino na Marinha.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e de conformidade com o disposto no art. 22 da Lei n.º 6.540, de 28 de junho de 1978, decreta:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º O Ensino na Marinha obedecerá a um processo, contínuo e progressivo, de educação sistemática, constantemente atualizado e aprimorado, que se estende através de uma sucessão periódica de estudos e práticas, com exigências sempre crescente, desde a iniciação até os padrões mais apurados da técnica, da aptidão e da cultura profissional e geral.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o Ensino na Marinha observará as diretrizes da legislação federal específica.

Art. 2º A educação sistemática a que se refere o artigo anterior será realizada de forma regular ou supletiva, sob os princípios estabelecidos para a educação nacional, objetivando à habilitação e à qualificação profissional compatíveis com as necessidades navais.

Art. 3º O processo de ensino naval é caracterizado basicamente por:

I — educação — processo de desenvolvimento integral e harmônico das faculdades físicas, intelectuais e morais do indivíduo, em todos os seus aspectos;

II — instrução — processo de disseminação de conhecimentos e informações, indispensáveis à preparação para o exercício profissional;

III — pesquisa — processo de investigação e estudo, minucioso e sistemático, com o fim de descobrir ou estabelecer fatos ou princípios relativos a um campo qualquer do conhecimento.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, o adestramento não faz parte do processo do Ensino Naval, tendo em vista tratar-se de atividade destinada a exercitar o homem, quer individualmente, quer em conjunto, desenvolvendo-lhe, por meio de exercícios progressivos e continuados, a habilidade para o desempenho eficiente de tarefas, para as quais já recebeu a adequada instrução sob a forma de cursos ou estágios.

§ 2º O adestramento, pela sua natureza e propósito, não tem a conotação de curso ou estágio de instrução ou aplicação, mas de exercício e faina, sendo programado de acordo com as instruções em vigor na Marinha.

CAPÍTULO II Do Sistema de Ensino

Art. 4º Nos termos da Lei n.º 6.540, de 28 de junho de 1978, o Ministério da Marinha manterá o Sistema de Ensino Naval destinado a proporcionar ao pessoal, militar e civil, a capacitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização.

Parágrafo único. O Ensino Profissional Marítimo, destinado ao preparo técnico-profissional do pessoal a ser empregado pela Marinha Mercante, será de responsabilidade do Ministério da Marinha e objeto de legislação específica.

Art. 5º O Sistema de Ensino Naval abrangerá diferentes modalidades de cursos, com estrutura, duração e regime que se ajustarão aos assuntos ministrados, no nível de ensino adequado, e à execução flexível dos respectivos currículos, em ritmo compatível com o aproveitamento desejado.

Parágrafo único. Consideram-se, também, atividades de Ensino Naval:

I — estágios realizados em Organizações Militares, a bordo ou em terra, que, por conpreenderem o ensino sistemático de disciplinas, com estruturas curriculares, possam ter equivalência a cursos, conforme vier a ser estabelecido nos documentos normativos de âmbito naval;

II — estágios realizados nas Organizações Militares, a bordo ou em terra, logo após a conclusão de cursos que conferem uma profissionalização, visando a aplicação prática dos conhecimentos recebidos, através da execução de tarefas típicas; e

III — cursos e estágios julgados de interesse da Marinha, feitos por militares em organizações estranhas à Marinha, militares ou civis, nacionais ou estrangeiros.

Art. 6º O Ensino na Marinha será constituído das seguintes modalidades de cursos:

A) Pessoal Militar:

I — formação:

a) de Oficiais — de caráter básico, visando ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais, de Quadros e Corpos específicos, ou para admissão em curso de graduação; e

b) de Praças — de caráter básico, visando ao preparo para o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais dos círculos a que se destinam.

II — graduação — de caráter básico, visando ao preparo de Oficiais para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais;

III — especialização — destinados à habilitação para o cumprimento de obrigação que exija o domínio de técnicas específicas;

IV — subespecialização — destinados à preparação do pessoal para serviços em setores restritos da Marinha, que exijam adaptação ou habilitações complementares às que são conferidas pela especialização;

V — aperfeiçoamento — destinados à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

VI — especiais — destinados à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações especiais não conferidas pelos Cursos de Especialização, Subespecialização e Aperfeiçoamento;

VII — expeditos — estabelecidos para suplementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme a necessidade ocasional do serviço naval;

VIII — extraordinários — de natureza transitória destinados ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal, preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos previstos na Lei n.º 6.540, de 28 de junho de 1978;

IX — pós-graduação — destinados a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e subsequentes, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica;

X — altos estudos militares — destinados à capacitação para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de Cargos e Comando, Chefia e Direção, normalmente com o caráter de pós-graduação.

B) Pessoal Civil:

I — formação — de caráter básico, visando ao preparo de pessoal para o exercício profissional nas diferentes Organizações da Marinha;

II — treinamento — destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, assim como desenvolver suas aptidões e integrá-los na Organização.

§ 1.º O Curso de Graduação de que trata a alínea "A", item II, deste artigo, poderá ser diversificado, de modo a permitir o estabelecimento de diferentes habilitações ou modalidades dentro da mesma carreira.

§ 2.º Os Cursos Especiais, Expeditos e Extraordinários tratados na alínea "A", itens VI, VII e VIII deste artigo poderão atender a todos os níveis de ensino.

§ 3.º Os Cursos de Treinamento tratados na alínea b, item II acima, poderão ser atendidos pelas diversas modalidades previstas nos itens III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da alínea a deste artigo, em decorrência das necessidades da Marinha.

Art. 7.º O Ministro da Marinha, por imposição das necessidades do Serviço Naval, determinará a realização de cursos com o propósito de qualificar o pessoal para o exercício de funções técnicas de ensino, pesquisa, desenvolvimento de projetos, ou ainda, de tarefas de manutenção e reparo nos seus mais altos escalações, dentro das modalidades especificadas no artigo anterior e nos vários níveis de ensino.

Art. 8.º As condições para a matrícula, para prestação de exames, para avaliação do aproveitamento e para conclusão, nas diversas modalidades de cursos, serão disciplinadas nos regulamentos dos estabelecimentos de ensino, em instruções normativas e nos currículos aprovados, referentes aos respectivos cursos.

Art. 9.º Na organização dos cursos deverão ser considerados, entre outros, os seguintes condicionantes:

I — pré-requisitos exigidos dos alunos;

II — propósito a ser alcançado;

III — desenvolvimento da ciência e da tecnologia;

IV — avaliação do rendimento da aprendizagem e do desempenho dos alunos nos estágios a que tiverem sido submetidos;

V — tipo e nível do ensino a ser ministrado;

VI — disciplinas e práticas educativas, obrigatórias, facultativas e optativas;

VII — duração do curso, currículo e programas de ensino; e

VIII — atividades complementares, nelas incluídos os estágios de aplicação.

Art. 10. Os tipos de ensino, atendidos pelas diferentes modalidades de curso, são os seguintes:

I — ensino básico — que tem por finalidade assegurar a base humanística, filosófica e científica, necessária ao preparo militar e ao desenvolvimento da cultura geral;

II — ensino profissional — que tem por finalidade proporcionar a habilitação necessária ao exercício de funções operativas, técnicas e de atividades especializadas; e

III — ensino militar naval — que tem por finalidade desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como transmitir conhecimentos essencialmente militares e navais.

§ 1.º O Ensino Básico incluirá uma parte de educação geral, na forma regular ou supletiva.

§ 2.º As habilitações básicas e profissional, não obtidas no ensino regular, serão supridas pelo ensino supletivo profissionalizante, igualmente proporcionado pelo Sistema.

Art. 11. Quanto ao nível, o ensino proporcionado pelas diferentes modalidades de curso tem, de conformidade com a legislação federal que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a seguinte classificação:

I — ensino de 1.º Grau;

II — ensino de 2.º Grau; e

III — ensino Superior.

Art. 12. Os cursos do Sistema de Ensino Naval com equivalência e equiparação a cursos civis, cuja conclusão, com aproveitamento, conferem certificados ou diplomas com validade nacional, são dos seguintes níveis:

I — nível de 1.º Grau;

a) curso de Formação de Marinheiros para a ativa — confere certificado equivalente e equiparado ao Ensino de 1.º Grau, na forma supletiva; e

b) cursos de Especialização para Praças da Marinha — conferem certificado equivalente e equiparado ao de Qualificação Profissional, na forma supletiva, com Habilitação Profissional de

Auxiliar Técnico, na modalidade técnica compatível a cada especialidade.

II — nível de 2.º Grau:

a) curso de Formação para Admissão em Curso de Graduação — confere certificado equivalente e equiparado a de ensino regular do 2.º Grau; e

b) cursos de Aperfeiçoamento para Praças da Marinha — conferem certificado equivalente e equiparado ao de Qualificação Profissional, na forma supletiva, com Habilitação Profissional de Técnico, na modalidade técnica compatível a cada especialidade.

III — nível Superior:

a) cursos de Graduação de Oficiais — conferem diploma com o grau e o título em Ciências Navais e com diferentes habilitações dentro da mesma carreira, equivalente e equiparado, em nível, ao dos cursos de graduação civis;

b) cursos de Aperfeiçoamento para Oficiais — conferem diploma de Aperfeiçoamento de nível superior, equivalente e equiparado, em nível, ao dos cursos de especialização ou aperfeiçoamento, conforme regulamentado no sistema de ensino civil; e

c) cursos de Altos Estudos Militares — conferem diploma de pós-graduação em Ciências Navais, equivalente e equiparado, em nível, ao dos cursos de pós-graduação civis.

§ 1.º Os Cursos de Aperfeiçoamento para Oficiais do Corpo de Saúde da Marinha, aprovados pelo Ministro da Marinha e realizados no âmbito naval, são equivalentes e equiparados a Cursos de Especialização ou Aperfeiçoamento, na área de saúde correlata, conforme previsto no sistema de ensino civil, com seus diplomas registrados em órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 2.º Os Cursos de Subespecialização e Especiais poderão ter equivalência e equiparação a Curso de Aperfeiçoamento, quando isto for especificado no Ato de criação respectivo.

§ 3.º Os cursos, quando realizados em estabelecimentos estranhos à Marinha, terão a equivalência e a equiparação reconhecidas pela entidade onde forem realizados, ficando, entretanto, resguardado para a Marinha o direito de estabelecer a equivalência e a equiparação compatíveis, em âmbito naval, para fins exclusivos de carreira.

§ 4.º Os cursos e estágios do Sistema de Ensino Naval não especificados neste artigo, já existentes ou que vierem a ser criados, poderão ter a sua equivalência e equiparação a cursos civis estabelecidas pelo Diretor de Ensino da Marinha em entrosamento com o órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, obedecida a legislação federal específica.

CAPÍTULO III

Das Peculiaridades do Ensino para o Pessoal da Reserva

Art. 13. A progressão do Ensino para o pessoal da Reserva é intermitente.

Art. 14. O pessoal da Reserva estará obrigado, sempre que o Ministério da Marinha julgar conveniente, à realização de estudos teóricos e práticos, bem como a participar de exercícios de aplicação, visando ao aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos militares.

Parágrafo único. Os estudos teóricos e práticos de que trata este artigo serão realizados sob a forma de cursos e estágios de instrução ou aplicação.

CAPÍTULO IV

Da Política, Direção e Administração do Ensino

Art. 15. O Ministro da Marinha estabelecerá a Política de Ensino da Marinha, baixando diretrizes à Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha.

Art. 16. A Diretoria de Ensino da Marinha exercerá as atribuições de Órgão Central do Sistema de Ensino Naval, nos termos da Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha, do seu Regulamento e da legislação pertinente.

Art. 17. Caberá à Diretoria de Ensino da Marinha, Órgão Central do Sistema de Ensino Naval, conforme definido no artigo anterior, exercer, sem prejuízo da subordinação prevista na estrutura da Marinha, a orientação normativa, a supervisão funcional e a fiscalização específica das organizações de execução.

Parágrafo único. Os cursos de Altos Estudos Militares, em razão da inter-relação de suas disciplinas com a disseminação e fixação da Doutrina Naval, poderão ser, a critério do Ministro da Marinha, diretamente supervisionados pelo Estado-Maior da Armada.

Art. 18. O planejamento dos cursos e das demais atividades de ensino que integram o Sistema de Ensino Naval será feito, anualmente, através de um Plano Geral de Instrução — PGI.

Parágrafo único. O Plano Geral de Instrução obedecerá às normas prescritas nos documentos normativos baixados pela Diretoria de Ensino da Marinha.

Art. 19. No nível de execução, as atribuições específicas de ensino competem ao Diretor, Comandante ou Encarregado da Organização onde são ministradas as diferentes modalidades de cursos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO V

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 20. Os cursos do Sistema de Ensino Naval, em suas diversas modalidades, serão, normalmente, ministrados em Estabelecimentos Navais de Ensino, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos.

Parágrafo único. Eventualmente, tal incumbência poderá caber a outras Organizações Militares da Marinha, não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do Sistema, conforme se dispuser nos seus regulamentos ou em documentos normativos da Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha.

Art. 21. Os estabelecimentos de ensino da Marinha obedecerão às prescrições estabelecidas na Lei n.º 6.540, de 28 de junho de 1978, neste Regulamento e documentos normativos decorrentes, e ainda, às disposições dos respectivos regulamentos, os quais estabelecerão sua destinação, modalidades, tipos e níveis de cursos.

Art. 22. Quanto ao ensino ministrado, os estabelecimentos de ensino da Marinha são assim caracterizados:

I — a Escola Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelos cursos de graduação, na área das Ciências Navais, e pelo entrosamento com estabelecimentos de mesmo nível para troca de experiências e acompanhamento dos cursos de graduação extra-Marinha realizados pelo pessoal da Marinha, à exceção daqueles pertencentes às áreas da saúde e da engenharia naval;

II — a Escola de Guerra Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelos cursos de pós-graduação, na área das Ciências Navais, e pelo entrosamento com estabelecimentos de mesmo nível para troca de experiências e acompanhamento dos cursos de pós-graduação extra-Marinha realizados pelo pessoal da Marinha, à exceção daqueles pertencentes às áreas da saúde e da engenharia naval;

III — o Escritório Técnico de Construção Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelo entrosamento da Marinha com estabelecimentos de mesmo nível para troca de experiências e acompanhamento dos cursos de graduação e pós-graduação na área da engenharia naval;

IV — a Escola de Saúde do Centro Médico Naval é o estabelecimento de ensino, organicamente integrado àquele Centro, responsável pelos cursos da área da saúde, em todos os níveis, e pelo entrosamento com estabelecimentos da sua área, para troca de experiências e acompanhamento dos cursos extra-Marinha realizados pelo pessoal da Marinha;

V — a Escola Técnica do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro é o estabelecimento de ensino, organicamente integrado àquele Arsenal, responsável pelos cursos de 1.º e 2.º graus da área industrial e pelo entrosamento com estabelecimentos da sua área, para troca de experiências;

VI — o Colégio Naval é o estabelecimento de ensino responsável pelos cursos de 2.º grau, realizados sob a forma regular, e pelo entrosamento com estabelecimentos de mesmo nível, para troca de experiências;

VII — as Escolas de Aprendizes-Marinheiros e o Centro de Recrutas são os estabelecimentos de ensino responsáveis pelos cursos de 1.º e 2.º graus, realizados sob a forma supletiva, e pelo entrosamento com estabelecimentos de ensino de mesmo nível, para troca de experiências; e

VIII — os Centros de Instrução e Adestramento são os estabelecimentos de ensino responsáveis pelos cursos e adestramentos da área técnico-profissional, em todos os níveis, e pelo entrosamento com estabelecimentos da sua área para troca de experiências e acompanhamento dos cursos extra-Marinha realizados pelo pessoal da Marinha.

Art. 23. As organizações militares da Marinha não específicas de ensino mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do Sistema, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 20 deste Regulamento, obedecerão às prescrições estabelecidas na Lei n.º 6.540, de 28 de junho de 1978, neste Regulamento e documentos normativos decorrentes.

CAPÍTULO VI

Dos Curriculos

Art. 24. O currículo será o documento básico que definirá o curso e regulamentará o ensino em seu âmbito.

Art. 25. Os currículos dos cursos ministrados na Marinha são aprovados pelo Diretor de Ensino da Marinha.

§ 1.º A Diretoria de Ensino da Marinha baixará instruções regulamentando a coordenação e a distribuição das disciplinas nos currículos escolares.

§ 2.º Os currículos dos cursos de Altos Estudos Militares serão aprovados pelo órgão competente, na forma do disposto no parágrafo único do art. 17 deste Regulamento.

Art. 26. Os currículos dos diferentes cursos ministrados na Marinha deverão ser periodicamente revisados e atualizados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de Ensino da Marinha, com base nos currículos, elaborarão e desenvolverão os seus programas de ensino.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 27. O Ensino Supletivo, a que se refere o § 2.º do art. 1º deste Regulamento, será ministrado, de conformidade com as normas estabelecidas pela legislação federal específica, em Organizações da Marinha ou através de convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 28. Os diplomas e certificados de conclusão das diversas modalidades de cursos mantidos pelo Sistema serão expedidos pelos respectivos Estabelecimentos de Ensino, de acordo com os documentos normativos baixados pela Diretoria de Ensino da Marinha.

§ 1.º Os diplomas e certificados de que trata este artigo terão validade nacional, com a equivalência ou a equiparação a cursos civis neles inseridos, de acordo com o disposto no art. 12 deste Regulamento; seus registros far-se-ão obedecendo às normas estabelecidas na legislação federal pertinente.

§ 2.º As disposições deste artigo aplicam-se às Organizações Militares da Marinha não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do Sistema, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 20 deste Regulamento.

Art. 29. A organização e as atribuições do Corpo Docente dos Estabelecimentos de Ensino da Marinha constituem matéria regulada por lei específica.

Art. 30. O Ministro da Marinha baixará as Instruções necessárias à aplicação deste Regulamento e à solução de casos omissos.

Art. 31. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República. Geraldo Azevedo Henning..

DECRETO N.º 83.934, DE 4 DE SETEMBRO DE 1979

Dá nova redação a dispositivos do Decreto n.º 83.161, de 12 de fevereiro de 1979, que regulamenta a Lei n.º 6.540, de 28 de junho de 1978, que dispõe sobre o Ensino da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O caput do art. 17 e os incisos I e II do art. 22 do Decreto n.º 83.161, de 12 de fevereiro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Caberá à Diretoria de Ensino da Marinha, Órgão Central do Sistema de Ensino Naval, conforme definido no artigo anterior, exercer, sem prejuízo da subordinação prevista na estrutura da Marinha, a orientação normativa, a supervisão funcional, a fiscalização específica das organizações de execução e o acompanhamento dos cursos de graduação e pós-graduação extra-Marinha, realizados pelo pessoal da Marinha, à exceção daqueles pertencentes às áreas da saúde e da engenharia naval.

Art. 22.

I — A Escola Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelos cursos de graduação, na área das Ciências Navais, e pelo entrosamento com estabelecimentos de mesmo nível para troca de experiências;

II — A Escola de Guerra Naval é o estabelecimento de ensino superior responsável pelos cursos de pós-graduação, na área das Ciências Navais, e pelo entrosamento com es-

tabelecimentos de mesmo nível para troca de experiências;"

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Maximiano Fonseca.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Eunice Michiles, Jorge Kalume, Luiz Cavalcante, Murilo Badaró, Raimundo Parente, José Guimard e os Srs. Deputados Alípio Carvalho, Francisco Rossi, Josué de Souza, Lygia Lessa Bastos, Nelson Morro e Paulo Studart.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Agenor Maria, Cunha Lima, Mauro Benevides e os Srs. Deputados Cristina Tavares, Pedro Ivo e Geraldo Fleming.

Pelo Partido Popular — Senador Gilvan Rocha e os Srs. Deputados Nélio Lobato e Joel Lima.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 10 do Regimento Comum, dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Nos oito dias seguintes à instalação da Comissão, os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão esgotar-se-á no dia 22 de junho corrente.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície	Via-Aérea
Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 3,00

Via-Superfície	Via-Aérea
Semestre	Cr\$ 1.200,00
Ano	Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 5,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície	Via-Aérea
Semestre	Cr\$ 1.200,00
Ano	Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 5,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque-Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950052-5 a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1203 — Brasília — DF
CEP 70160

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Está circulando o nº 61 da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editado pela SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

Este número contém as teses e conclusões do 1º Congresso Latino-Americano sobre Meios de Comunicação e Prevenção do Delito, realizado na Colômbia, extensa pesquisa sobre a problemática do menor (*Luiz Otávio de Oliveira Amaral*), o histórico da Emenda Constitucional nº 12/78 e trabalhos doutrinários sobre: a regulamentação do art. 106 da Constituição (*Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*), a argüição de relevância da questão federal (*Iduna W. Abreu*), desenvolvimento do direito autoral (*Antônio Chaves*), o orçamento-programa e suas implicações (*Janes França Martins*), a recente evolução jurisprudencial na interpretação da Lei nº 4.121 (*Arnaldo Wald*), legislação previdenciária (*Sully Alves de Souza*), tributação urbana (*Fides Angélica Ommati*), Lei das S.A. (*Otto Gil e José Reinaldo de Lima Lopes*), o princípio da probidade no Código de Processo Civil (*Alcides de Mendonça Lima*) e o "certiorari" americano e a advocatória no STF (*Igor Tenório*).

A revista, contendo 330 páginas, pode ser obtida ao preço de Cr\$ 30,00, pelo sistema de reembolso postal, dirigindo o pedido à SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL — Brasília, DF — CEP: 70.160.

CÓDIGO PENAL MILITAR

Quadro Comparativo

- Decreto-Lei nº 1.001/69
- Decreto-Lei nº 6.227/44

Contendo ainda textos do Anteprojeto (Ivo D'Aquino), Exposição de Motivos (Min. Gama e Silva), Código de Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar e ementário de legislação sobre Justiça Militar e Segurança Nacional.

"Revista de Informação Legislativa" nº 26 — 439 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I).

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

SOCIEDADES ANÔNIMAS E MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Quadros comparativos anotados

Comparação, dispositivo por dispositivo, da Lei nº 6.404, de 15-12-76, ao Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-40 – Sociedades por ações.

Confronto entre a Lei nº 6.385, de 7-12-76, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários" e a legislação anterior que disciplinava o mercado de capitais – Lei nº 4.728, de 14-7-65.

Notas explicativas: histórico das alterações e legislação correlata.

Edição: julho de 1977

PREÇO:

Cr\$ 80,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL;
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00